

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2006, do Senador Paulo Paim, que “modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório”.

**RELATOR:** Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

Em decisão terminativa, cumpre-nos examinar o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa isenta do pagamento de multa os recolhimentos de contribuições para contagem recíproca de tempo de serviço por segurados que tenham exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório. Para atingir esse objetivo são necessárias mudanças no texto do art. 45 da Lei nº 8.212, e do art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Na justificação, o autor afirma que a legislação brasileira “estabelece que a migração de um regime previdenciário para outro é condicionada à indenização do tempo de serviço, para ajudar a manter o equilíbrio financeiro dos regimes previdenciários distintos”.

Haveria, segundo ele, uma injusta imposição de multa para os segurados, especialmente os trabalhadores rurais, que pretendem efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de recebimento de benefício em regime particular de previdência.

Aprovado o Requerimento nº 1.295, de 2007, do Senador Neuto de Conto, a matéria foi à exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que opinou pela sua aprovação, sem restrições.

Nesta Comissão, a proposição recebeu pareceres favoráveis, com emendas, dos nobres Senadores Magno Malta, Gilvam Borges, Geovani Borges e Valdir Raupp. Nosso parecer está fundamentado nos mesmos argumentos e ponderações presentes nos relatórios anteriores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria chegou a ser arquivada com fundamento no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal. Voltou a tramitar dada a aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, do Senador Paulo Paim.

## II – ANÁLISE

Normas que dispõem sobre o Regime Geral de Previdência Social, como a instituição de multas sobre recolhimentos, inserem-se, em nosso ordenamento jurídico, no campo do direito previdenciário, que junto com a saúde e a assistência social compõem a seguridade social.

Compete à União legislar sobre essa temática (inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna). Proposições sobre a seguridade social podem ser objeto de iniciativa parlamentar, nos termos do *caput* do art. 61 da mesma Carta. Nesses aspectos não há impedimentos constitucionais. A proposição também preenche os requisitos de juridicidade e regimentalidade, com algumas impropriedades redacionais.

Não vislumbramos, tampouco, outros problemas constitucionais, orçamentários ou fiscais. Não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício. E a inexigibilidade do pagamento da multa servirá como estímulo para o recolhimento de mais contribuições, compensando uma eventual redução no total dos valores recolhidos.

No mérito, nossa posição é favorável à aprovação da proposta, a exemplo das manifestações dos nobres relatores que nos antecederam. A compensação entre sistemas previdenciários é necessária para a manutenção do equilíbrio financeiro, como afirma o proponente, e está em conformidade com a legislação em vigor. O pagamento de multas, no entanto, implica a

existência de um desrespeito a uma norma em vigor e resulta, portanto, de uma ilicitude ou negligência. Não é o caso dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que antes do advento das Leis de Custoio e de Benefícios da Previdência Social sequer eram segurados obrigatórios (constavam como contribuintes facultativos).

Mas esses segurados não só estavam em situação legal no sistema então vigente como foram prejudicados pela desinformação e pela falta de inclusão previdenciária no campo. Como é notório, o Estado não exerceu o papel que lhe cabe e não cumpriu com a responsabilidade de levar ao campo a proteção previdenciária, mediante campanhas de esclarecimento e estímulos à contribuição.

A situação já melhorou, mas o problema não está plenamente resolvido, tanto que, recentemente, foram introduzidas mudanças na legislação, flexibilizando o prazo para a concessão da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais. Perduram, em suma, razões que tornam a multa injusta e indevida.

Como já foi registrado anteriormente, a proposição merece três reparos de redação. O primeiro é a modificação da referência ao § 7º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pelo art. 1º do projeto, para § 4º do art. 45-A. Tal alteração decorre do fato de a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, ter revogado o antigo art. 45, substituindo-o pelo art. 45-A. A segunda alteração é para corrigir no *caput* do art. 2º a referência à Lei nº 8.212, de 1991, que na verdade deve ser à Lei nº 8.213, de 1991.

Finalmente, em decorrência dessas alterações e da necessidade de pequenos ajustes redacionais, há que se modificar a ementa da proposição. As correções são formalizadas pelas emendas apresentadas, que integram este parecer.

### **III – VOTO**

A matéria, portanto, está em consonância com as regras que regem a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade. Consideradas também as relevantes razões de mérito apontadas ao longo deste parecer, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2006, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 302, de 2006, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 45-A da Lei 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 45- A. ....  
.....

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)

#### **EMENDA N° – CAS**

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do PLS nº 302, de 2006, a referência à “Lei nº 8.212” por “Lei nº 8.213”.

#### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 302, de 2006, a seguinte redação:

Modifica o art. 45–A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator